



# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447  
**Site:** [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | **E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

## PARECER 175/2021

Parecer sobre o Projeto de Lei 56/2021, de 20 de julho de 2021, de autoria do Vereador José Alexandre Pierroni Dias, que *“Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de provadores de roupas acessíveis às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida e dá outras providências”*.

Apresenta o N. Vereador José Alexandre Pierroni Dias, o Projeto de Lei de nº 56/2021, datado de 20 de julho de 2021, o qual, propõe a adequação dos espaços físicos de estabelecimentos comerciais que vendem roupas, vestuários, indumentárias ou similares, no âmbito do Município da Estância de São Roque, a fim de disponibilizarem no mínimo um de seus provadores de roupas ao acesso das pessoas com deficiência e/ou com mobilidade reduzida, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana consagrado em nossa Constituição Federal, bem como em respeito à Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência).

É o relatório.

Inicialmente, quanto à competência municipal para legislar sobre o assunto, é preciso analisar, o que prevê o art. 24, XIV, da Constituição da República:

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447  
**Site:** [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | **E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência.

Temos que a integração das pessoas com deficiência é matéria de competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal. Aos Municípios, cabe a suplementação da legislação federal ou estadual, nos moldes do art. 30, II, da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A Lei Federal nº 13.146/2015 instituiu o Estatuto da Pessoa com Deficiência, cumprindo a competência da União para legislar sobre o assunto. Logo, pode o Município, com base no interesse local (bem-estar dos munícipes com deficiência ou mobilidade reduzida), complementar a legislação federal para determinar a obrigatoriedade de provedores adaptados a esse grupo.

Em situações similares à ora questionada, o Tribunal de Justiça de São Paulo se manifestou pela constitucionalidade das leis municipais que previam inclusão de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida:



Ação Direita de Inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 4.640, de 02 de março de 2013 do Município de Suzano. **O ato normativo dispõe sobre a implantação de caixas de pronto atendimento adaptados à acessibilidade dos portadores de necessidades especiais e mobilidade reduzida nas agências bancárias localizadas no Município e dá outras providências. Diploma que não padece de vício de iniciativa. Matéria não reservada ao Chefe do Poder Executivo.** Exegese do art. 24, § 2º, da Constituição Estadual. Não violação das demais esferas de competência privativa da União. Precedente do C. STF. Norma que também não está eivada de vícios de desvio de finalidade e de falta de razoabilidade. Ação julgada improcedente, revogada a liminar. (ADI 0140770-92.2013, j. 05/02/14, Rel. Des. Guerrieri Rezende).

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei 5.487/2013, do município de Catanduva, dispondo sobre a obrigatoriedade da disponibilização de cadeiras de rodas para portadores de deficiência e mobilidade reduzida em supermercados e hipermercados da região. Alegada violação da harmonia entre os poderes, vício de iniciativa e sobrecarga ao erário.

1. O texto da lei em exame não traz imposição de obrigação à Administração Pública, tão pouco prevê gastos públicos para o cumprimento do programa que instituiu, não se mostrando pertinente alegação de vício a esse propósito.

2. Não se vislumbra invasão à competência legislativa do Prefeito Municipal, cujo rol de assuntos de abordagem a ele privativa vem taxativamente descrito no § 2º, do artigo 24, da Constituição Estadual, a exemplo do disposto na Carta Magna, em seu artigo 61, § 1º. Competência concorrente para legislar sobre o tema. (ADI 2063686-44.2014.8.26.0000, julg. 30/07/14, Órgão Especial, Relator: Desembargador Vanderci Álvares).

Observa-se que as decisões apresentadas também afastam qualquer alegação de invasão à competência privativa do Prefeito, uma vez que, a propositura sob análise não se destina ao Poder Público, mas sim às lojas do Município, em consonância à jurisprudência acostada.

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447  
**Site:** [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | **E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Pelo exposto, o Projeto de Lei nº 56/2021-L, está apto a ser deliberado pelas Comissões Permanentes de “Constituição Justiça e Redação” e “Saúde e Assistência Social”, quanto a conveniência e oportunidade cabe aos Ilustres Vereadores.

Maioria simples, única discussão e votação nominal.

É o parecer, s. m. j.

São Roque, 19 de agosto de 2021

**VIRGINIA COCCHI WINTER**  
**ASSESSORA JURÍDICA**